



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.488-A, DE 2021

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para estabelecer obrigação de divulgação sobre interdição de infraestrutura rodoviária; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. BOSCO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para estabelecer obrigação de divulgação sobre interdição de infraestrutura rodoviária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”, para estabelecer obrigação de divulgação sobre interdição de infraestrutura rodoviária.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 82.

.....

§ 5º Salvo em casos de emergência, o DNIT avisará a população, por intermédio dos meios de comunicação social e de sinalização viária, com setenta e duas horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se, no caso de interrupção intermitente, o tempo de interrupção de cada sentido ou, no caso de interdição total, a data da desinterdição.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215380840000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br





A transparência com relação às atividades do governo é de extrema importância para a população. Quando se trata de interdição de vias terrestres, informação a esse respeito é essencial, pois o fato tem impacto direto no cotidiano da população e no funcionamento da indústria, do comércio e de muitos tipos de serviços. É preciso haver previsibilidade acerca das condições de tráfego das vias para o para bem-estar da população e o aumento da eficiência das atividades produtivas.

Por esse motivo, nossa legislação já traz, no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a obrigatoriedade de aviso à população sobre a interrupção de livre circulação de vias, com 48 horas de antecedência, sejam decorrentes de obras, sejam de eventos. Corroborando essa ideia e ampliando-a, nossa proposta visa ao aumento do prazo para setenta e duas horas, especificamente, em rodovias federais, por serem utilizadas geralmente em viagens mais longas. O prazo atual do CTB é mais adequado a vias municipais, onde muitas viagens são realizadas diariamente. Para rodovias federais, é necessária uma maior antecipação, a fim de prevenir os motoristas, que podem, por exemplo, ser surpreendidos ao retornarem de uma viagem de fim de semana.

Outro aspecto que incorporamos na regra a ser aplicada ao Dnit é que os avisos sejam feitos também por meio de sinalização viária, de modo a permitir que os cidadãos que circulam no trecho a ser interditado já tenham prontamente acesso a essa informação.

Estamos certos de que a medida é de simples implementação e contribuirá significativamente para o planejamento da mobilidade de nossos cidadãos e para as operações de logística.

Diante do exposto, roga-se o apoio desta Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2021.

Deputado HILDO ROCHA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215380840000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT

Seção I
Da Instituição, dos Objetivos e das Atribuições

.....

Art. 82. São atribuições do DNT, em sua esfera de atuação:

I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias;

III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infraestrutura viária;

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015\)](#)

V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015\)](#)

VI - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;

VII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

VIII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições;

IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

X - elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;

XI - adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;

XII - administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais.

XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

XVII - exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no art. 25, inciso IV desta Lei, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)](#)

XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007 convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)](#)

XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007 convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)](#)

§ 1º As atribuições a que se refere o *caput* não se aplicam aos elementos da infraestrutura autorizados, concedidos ou arrendados pela ANTT e pela Antaq. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.065, de 30/8/2021\)](#)

§ 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#)

§ 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 68, de 4/9/2002 convertida na Lei nº 10.561, 13/11/2002\)](#)

§ 4º O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII do *caput* deste artigo, cabendo à ANTT a

responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT, vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do *caput* do art. 25. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007 convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)](#)

Seção II

Das Contratações e do Controle

Art. 83. Na contratação de programas, projetos e obras decorrentes do exercício direto das atribuições de que trata o art. 82, o DNIT deverá zelar pelo cumprimento das boas normas de concorrência, fazendo com que os procedimentos de divulgação de editais, julgamento de licitações e celebração de contratos se processem em fiel obediência aos preceitos da legislação vigente, revelando transparência e fomentando a competição, em defesa do interesse público. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)

Parágrafo único. O DNTT fiscalizará o cumprimento das condições contratuais, quanto às especificações técnicas, aos preços e seus reajustamentos, aos prazos e cronogramas, para o controle da qualidade, dos custos e do retorno econômico dos investimentos.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 2021

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para estabelecer obrigação de divulgação sobre interdição de infraestrutura rodoviária.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.488, de 2021, de autoria do Deputado Hildo Rocha, o qual “altera a Lei nº 10.233, de 2001, para estabelecer obrigação de divulgação sobre interdição de infraestrutura rodoviária”. Pretende-se que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) avise a população acerca de interrupções programadas nas vias sob sua circunscrição. O aviso dar-se-á com setenta e duas horas de antecedência por intermédio dos meios de comunicação social e de sinalização viária.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224620288800>

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise amplia, para as vias administradas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), as obrigações relativas a interdições programadas.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que é válido para vias de todos os entes federativos, dispõe que “salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos **meios de comunicação social**, com **quarenta e oito horas de antecedência**, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados”. (grifei)

Argumenta o Autor que o prazo de 48 horas é mais adequado a vias municipais, porém, insuficiente para rodovias federais, por serem utilizadas em viagens mais longas. A dinâmica das viagens urbanas difere bastante das realizadas em rodovias. A antecipação do alerta em rodovias federais para 72 horas, proposta no PL, contribuirá para que os motoristas já estejam avisados a respeito de possíveis interdições e retenções (no caso de interdição intermitente), o que lhes permitirá replanejar o itinerário. Proporciona ainda que os motoristas estejam preparados para fluxo atípico de veículos, de modo a evitar acidentes e favorecendo a segurança do trânsito.

Ademais, a proposição acrescenta a obrigação do aviso por meio de sinalização viária, o que não se encontra no CTB. Os já previstos avisos por comunicação social, de fato, são muito úteis para vias municipais. Em rodovias, onde há pessoas oriundas de diversos pontos do País, pode não ser tão eficaz. A sinalização proposta permite pronta comunicação aos que por lá circulam e amplia a transparência em relação aos atos do poder público. Não há dúvidas de que as medidas propostas serão de grande utilidade para a população.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.488, de 2021.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224620288800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.488/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Fábio Ramalho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alê Silva, Alex Santana, Christiane de Souza Yared, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gonzaga Patriota, Juninho do Pneu, Lucas Gonzalez, Márcio Labre, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Guedes, Rodrigo Coelho, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Alexandre Leite, Arnaldo Jardim, Bosco Costa, Cezinha de Madureira, Delegado Pablo, Dra. Soraya Manato, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Gutemberg Reis, Jaqueline Cassol, João Maia, Leônidas Cristino, Milton Vieira, Neucimar Fraga, Nicoletti, Professor Joziel, Ricardo Barros, Tereza Cristina, Tito, Victor Mendes, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente

